Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Segunda Câmara

DELIBERAÇÃO AC02 - 697/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/10973/2014
PROTOCOLO	: 1515037
TIPO DE PROCESSO	: CONVÊNIO
ÓRGÃO CONVENENTE	: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
JURISDICIONADO	: MARIA NILENE BADECA DA COSTA
CARGO	: SECRETÁRIA DE ESTADO
CONVENIADO	: MUNICÍPIO DE INOCENCIA
VALOR	: R$ 326.206,51
RELATORA	: CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS – CONVÊNIO – REPASSE FINANCEIRO – MANUTENÇÃO DO PROGRAMA ESTADUAL DE TRANSPORTE ESCOLAR – CUMPRIMENTO DO OBJETO – EXIGÊNCIAS LEGAIS E REGULAMENTARES – OBSERVÂNCIA – REGULARIDADE.

É regular a Prestação de Contas de Convênio que haja o cumprimento do objeto, e que a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação guardem conformidade com as prescrições legais e regulamentares.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, na 8ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, de 26 de abril de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da respectiva ata de julgamento, por unanimidade, em declarar como Contas Regulares e assim aprovar a Prestação de Contas do Convênio n. 21134/2013, celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação, representada pelo Secretária de Estado, Sra. Maria Nilene Badeca da Costa e, de outro lado, o Município de Inocência.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **Marisa Joaquina Monteiro Serrano** - Relatora

RELATÓRIO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Trata-se de Prestação de Contas de Convênio n. 21134/2013, celebrado pelo Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação e o Município de Inocência MS, objetivando o repasse de recursos financeiros para a manutenção do Programa Estadual de Transporte Escolar dos alunos residentes fora do perímetro urbano, conforme previsto pela Cláusula Primeira do Termo (peça 5).

O valor do Convênio é de R$ 325.220,00 (trezentos e vinte e cinco mil duzentos e vinte reais), conforme previsto pela Cláusula Quarta.

O prazo de vigência é da data da assinatura do termo (03/04/2013) e término em 31/12/2013, conforme previsto pela Cláusula Nona.

A 6ª Inspetoria de Controle Externo analisou preliminarmente os autos (peça 14) e solicitou a intimação do gestor responsável para encaminhar/justificar a ausência dos documentos:

1- Parecer Técnico e Jurídico do órgão ou entidade concedente;

2- Comprovante de Devolução de Recursos no valor de R$ 419,68;

3- Extratos Bancários após a última Prestação de Contas-Demonstrativo da Execução da Receita e Despesa.

Foi intimada a Secretária de Estado (peça 16) que compareceu aos autos ofertando esclarecimentos e os documentos reclamados (peça 37).

Retornaram os autos à 6ª ICE (peça 39), que certificou que a Convenente prestou contas à Concedente do recurso dentro do prazo estabelecido no Convenio, e o resumo da aplicação dos recursos apresentou a seguinte posição:

Valor do convênio	R$ 325.220,00
Total empenhado/repassado	R$ 325.220,00
Total Recursos Próprios	R$ 79,57
Total Aplicação Financeira	R$ 892,87
Tarifas Bancárias	R$ 14,07
Total dos Recursos	R$ 326.206,51
Valor das Despesas	R$ 325.786,83
Devolução de Recursos	R$ 419,68
Total da Prestação de Contas	R$ 326.206,51

Manifestou, também, que foi atendida a solicitação de documentos, e a prestação de contas encontra-se em condições de ser aprovada nesta Corte de Contas.

O Ministério Público de Contas lançou seu parecer (peça 41) e opinou:

> Pelo que dos autos consta e de acordo com a manifestação do corpo técnico, este Ministério Público de Contas se pronuncia pelo julgamento da prestação de contas de convênio em apreço, como contas regulares, nos termos do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160, de dois de janeiro de 2012.

Vieram os autos a esta Relatoria para Decisão.

É o sucinto RELATÓRIO. Passo a DECIDIR.

VOTO

A Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano - Relatora

Observa-se da leitura dos autos que tanto a equipe técnica da 6ª Inspetoria de Controle Externo como o representante do Ministério Público de Contas apresentam posicionamento pela aprovação desta Prestação de Contas de Convênio n. 21134/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação.

Analisando o caso, verifico que assiste razão aos órgãos de apoio que pugnam pelo julgamento desta prestação de contas como Contas Regulares, em razão de que foram observadas as prescrições legais e normas regulamentares desta Corte Fiscal.

Há que se reconhecer que o objeto do Convenio fora atingido, e a concessão, a aplicação, a prestação de contas e a homologação, guardam conformidade com as normas contidas na legislação de regência, totalizando o valor comprovado em R$ 326.206,51 (trezentos e vinte e seis mil duzentos e seis reais e cinquenta e um centavos).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acompanho o entendimento da 6ª Inspetoria de Controle Externo e do Ministério Público de Contas e VOTO:

1) - pelo julgamento desta Prestação de Contas de Convênio n. 21134/2013, celebrado pela Secretaria de Estado de Educação e o Município de Inocência MS, como CONTAS REGULARES, com fulcro no artigo 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012, c/c o artigo 171 do Regimento Interno TCE/MS, aprovado pela Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2) – pela comunicação do resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto da Conselheira Relatora, para eclarar como Contas Regulares e assim aprovar a Prestação de Contas de Convênio.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves

Relatora, a Exma. Sra. Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Iran Coelho das Neves.

Presente o Exmo. Sr. João Antônio de Oliveira Martins Júnior, Procurador de Contas.

Campo Grande, 26 de abril de 2016.

Conselheira **MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO**

Relatora

gab ecl

setac mss/arp